

Acórdão: 15.071/02/2^a
Impugnação: 40.010104581-58
Impugnante: Figueiredo Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: José de Aquino Lopes
PTA/AI: 01.000138356-01
Inscrição Estadual: 062.759204.00-68
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de mercadorias que não dão direito a crédito do imposto, conforme determina o disposto no art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e MR.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - COMBUSTÍVEIS. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais de aquisições de combustíveis em quantidades superiores ao estritamente necessário à execução de suas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, em veículos próprios, alcançadas pela tributação do imposto. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas no Quadro I, em anexo, referentes às aquisições de mercadorias que não dão direito a crédito do imposto, conforme determina a legislação tributária mineira, art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96;

2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais relacionadas nos Quadros VI, VII, VIII, IX, X e XI, em anexo, referentes às aquisições de combustíveis em quantidades superiores ao estritamente necessário à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

execução de suas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, alcançadas pela tributação do imposto, em veículos próprios, conforme demonstrado em anexo.

As infringências, acima descritas, deram origem a recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 1998 a junho de 2000, apurado por meio de recomposição da Conta Gráfica.

Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 511/533.

O Fisco, após reformular o crédito tributário (fls. 687/718), manifesta-se às fls. 747/762, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

Em virtude da reformulação do crédito tributário, abre-se vista dos autos à Autuada (fls. 744/745), que se manifesta às fls. 775/778.

O Fisco manifesta-se novamente nos autos (fls. 780/784) sobre os argumentos apresentados pela Impugnante, ratificando seu entendimento anterior.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 787/808, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja aprovado o crédito tributário reformulado pelo Fisco, conforme DCMM de fls. 742/743.

DECISÃO

Item 1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisições de mercadorias que não dão direito a crédito do imposto.

A Impugnante alega que tem direito aos créditos do ICMS sobre os materiais adquiridos, pois estes materiais também são consumidos no processo de transportes, uma vez que os serviços prestados sujeitam-se à tributação normal do ICMS.

Diz que a FPE não admite crédito do ICMS destacado em notas de aquisição de materiais essenciais não listados no art. 66, § 1º item 4, do RICMS/96, assim, tem sido autuada reiteradamente à acusação de omissão de recolhimento, pois é paciente de elevada carga tributária, o que não estaria ocorrendo se lhe fosse respeitado o seu direito constitucional à não-cumulatividade.

Destaca-se que o procedimento da Impugnante de lançar em sua escrita fiscal créditos de peças e outros materiais adquiridos, conforme demonstrado no Quadro I, fls. 11/23, contraria o disposto no art. 66, § 1º item 4, do RICMS/96, uma vez que a legislação tributária veda o aproveitamento de tais créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente a entrada de combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por empresa prestadora de serviço de transporte, gera direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, nos termos do art. 66, § 1º item 4, do RICMS/96, a seguir transcrito:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

§ 1º - Também ensejará aproveitamento sob forma de crédito:

....

4) o valor do correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transportes e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios."

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do disposto na norma legal citada, invoca-se o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Portanto, reputa-se correto o estorno procedido pelo Fisco, sendo legítimas as exigências de ICMS e MR, lançadas no presente Auto de Infração.

Item 2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais de aquisições de combustíveis em quantidades superiores ao estritamente necessário à execução de suas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, em veículos próprios.

A Impugnante aponta dois (02) equívocos, no levantamento efetuado pelo Fisco: 1. Trajetos com distâncias inferiores às reais; e 2. Equipamentos (veículos) menores dos que os utilizados pela transportadora.

Discorda do consumo de combustível adotado pelo Fisco, de 1,8km/litro e diz que o consumo real de 1,43 Km/litro por ele calculado está dentro da faixa de consumo dos veículos desta capacidade, porém abaixo das pretensões da Empresa.

O Fisco, para encontrar a quantidade mensal de combustíveis estritamente necessária para as prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada, no período de março/1998 a março/2000, apurou as distâncias percorridas/quilômetros rodados pela Autuada, conforme Quadro II, Quadro III, Quadro IV - total de km percorridos ida/volta, incluídos mais 1% (um por cento) para distâncias suplementares, e dividiu por 1,8 Km/litro – consumo dos veículos (Quadro V).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos de combustíveis excedentes, ou seja, o valor dos créditos mensais de combustíveis a serem estornados foi obtido através da multiplicação da quantidade excedente pelo preço médio e sobre este resultado (base de cálculo) foi aplicada alíquota do ICMS em vigor na época (Quadro XV).

Os Demonstrativos, Quadros II, Quadro III, Quadro IV - Distâncias Percorridas - Quadro V - Distâncias Percorridas (Acrescidas de 1% para distâncias suplementares), Quadro VI – Quadro VII – Quadro VIII – Quadro IX – Quadro X – Quadro XI - Fornecedores de Combustíveis - Quadro XII – Demonstrativo da Quantidade de Diesel (em litros)/Com base nas notas fiscais de Entradas de Combustíveis), Quadro XIII – Demonstrativo do Valor Mensal de Diesel (em R\$) Quadro XIV – Cálculo do preço médio mensal do diesel - Quadro XV – Valor dos créditos de combustíveis a estornar, estão anexados às fls. 24/69.

Estes Quadros foram reformulados e refeita a recomposição da Conta Gráfica, fls. 688/718, em virtude da substituição das informações das distâncias consideradas pelo Fisco, constantes do “Inforguia Rodoviário Brasil, versão 97” fornecido pela “CERI/APC”, usado no levantamento das distâncias entre municípios, pelas informações contidas no “Mapabrasil”, por ser este amplamente aceito como uma referência técnica e de livre acesso ao público em geral, e ainda, por ser mais favorável à Autuada.

O Fisco utilizou o Mapabrasil.Uol que fornece diretamente a distância existente entre o início e o fim do itinerário desejado, e não utilizou o Guia 4 Rodas, porque este informa somente as distâncias entre as principais cidades.

A quantidade de combustível adquirida e registrada pela Impugnante no período, é de 4.296.170 litros. Para justificar os créditos relativos a esta quantidade de combustíveis, a Autuada tenta demonstrar que o total de quilômetros percorridos foi de 6.150.210 Km, relativos ao total de viagens realizadas, conforme Anexo III, fls. 627, o que resulta no cálculo de consumo de 1,43 Km/litro.

As distâncias apresentadas pela Impugnante estão embasadas no rastreamento e gerenciamento de frota via satélite “AUTOTRAC”, Anexo I, fls. 537/567, que segundo a Impugnante, permite também o levantamento das distâncias via mapas digitalizados.

São distâncias bastante exageradas conforme exemplos já citados pelo Fisco em sua manifestação de fls.758/759. Distâncias de Belo Horizonte/Rio De Janeiro = 580 Km e de Belo Horizonte/São Paulo = 764 Km, calculadas pela defesa com base no AUTOTRAC, estão completamente fora da realidade.

São muito superiores às calculadas pelo Guia Quatro Rodas e pelo Mapabrasil. Uol, que considera as distâncias de Belo Horizonte/Rio De Janeiro = 434/450 Km e de Belo Horizonte/São Paulo = 586/596 Km.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A principal função do Sistema OmniSAT, não é a de calcular distâncias entre os municípios, e pode ser que devido a isso decorreu a grande distorção nos cálculos da quilometragem apresentada.

Muito embora a Autuada discorde da quilometragem apurada pelo Fisco, verifica-se que a Impugnante foi beneficiada no cálculo elaborado, onde o Fisco considerou a distância de ida e volta dos veículos.

Isto, porque os créditos de ICMS oriundos do combustível utilizado no retorno dos veículos, quando estes voltam vazios, nesta hipótese, o combustível é considerado produto de consumo e não “insumo”, porquanto não poderia ser contabilizado como custo e repassado ao tomador do serviço. Este é também o entendimento expresso em decisão deste Egrégio Conselho, a exemplo do Acórdão nº 14.284/00/3ª, fls. 93/94 do PTA.

O combustível utilizado fora do trajeto, para repouso dos motoristas, manutenção e reprogramação dos veículos, também é considerado produto de consumo e não “insumo”.

E ainda assim, o Fisco acrescentou mais 1% ao total dos percursos, para cobrir eventuais distâncias suplementares.

Cita-se exemplos do Fisco e Autuada, que demonstram que a Autuada superdimensiona as distâncias percorridas:

Fisco:

- 1.Ouro Branco/Timóteo = $309\text{km} \times 2 = 618 \text{ km} + 1\% = 624\text{Km}$ (fls. 688)
- 2.Timóteo/Jundiaí/SP = $767 \times 2 = 1.534 \text{ km} + 1\% = 1.549\text{km}$ (fls. 708)
- 3.Betim/Rio Janeiro = $480 \times 2 = 960 \text{ km} + 1\% = 970 \text{ km}$ (fls. 711)

Autuada:

- 1.Ouro Branco/Timóteo = $480\text{km} \times 2 = 960 \text{ km}$ (fls. 627 – Anexo III)
- 2.Timóteo/Jundiaí/SP = $1.085\text{km} \times 2 = 2.170 \text{ km}$ (fls. 627 – Anexo III)
- 3.Betim/Rio Janeiro = $689 \text{ km} \times 2 = 1.378 \text{ km}$ (fls. 627 – Anexo III)

Dessa forma, verifica-se que a Autuada não faz jus ao total dos créditos do ICMS da aquisição dos combustíveis, como pretende demonstrar, uma vez que a Impugnante superdimensionou as distâncias percorridas. Enquanto o Fisco considera um total de 3.935.968 Km percorridos, a Impugnante considera um total 6.150.210 Km.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à caracterização do equipamento (veículo), a Autuada equivoca-se, quando inclui na descrição dos veículos utilizados no período de março/1998 a março/2000, veículos com capacidade de 420 CV, demonstradas no Anexo II, fls. 569.

As cópias dos Certificados de Registros de Veículos, fls. 606/625, atestam que no período de março/1998 a março/2000, a Autuada só possuía veículos VOLVO, com capacidade de até 380 CV. O primeiro caminhão SCANIA registrado em nome da Figueiredo Transportes foi em 19.09.2000, isto é, após o período em que foi a Empresa foi autuada.

Relativamente ao consumo de combustíveis, entende-se que a informação oficial do fabricante Volvo, contida no Fax, fls. 90, afirmando que os caminhões apresentam consumo numa faixa de 1,8 km/l a 2,8 km/l, assinada por um executivo responsável pelo Departamento de Engenharia, se reveste de toda legitimidade técnica, sobre dados dos veículos produzidos pela Empresa.

Salienta-se que o consumo apresentado pela Impugnante de 1,43 km/litro está abaixo do consumo mínimo informado pelo Departamento de Engenharia da VOLVO, que é de 1,8 km/litro.

Ressalta-se que 1,43 Km/litro não representa sequer a média entre os números apresentados pela Treviso Betim Veículos, empresa que comercializa os caminhões da Volvo, a qual informou que o consumo médio estimado de combustível para veículos da marca Volvo, modelo FH12 380 6X4, pode variar de 1,0 a 2,3 km/litro.

À época da autuação, os veículos da marca SCANIA não faziam parte da frota da Impugnante, portanto a correspondência da ITAIPU, empresa que comercializa caminhões da fls. 601, não deve ser considerada.

Frisa-se que o Fisco não nega o direito ao crédito do ICMS de combustíveis recolhido na origem, por Substituição Tributária, por ser um direito inquestionável da Impugnante, conforme determina o artigo 27 da Parte Geral do RICMS/96.

Entretanto, a legislação limita os créditos do ICMS às entradas de combustíveis, estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, nos termos do art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96.

Portanto, resta claro nos autos, que o Fisco estornou somente os créditos de ICMS oriundos de aquisições de combustíveis excedentes ao estritamente necessário às prestações de serviços de transporte, em veículos próprios, iniciadas em território mineiro, no período de março de 1998 a março de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Autuada não pode falar em bitributação, uma vez que houve apropriação de crédito de ICMS de combustíveis indevida, conforme demonstrado pelo Fisco nos Quadros Anexos.

A infração está devidamente caracterizada nos autos, portanto, corretas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 687/718, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 29/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/JLS